



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

**REJEITADO**

Processo: 81752

### PROJETO DE LEI N°. 12.710

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

10 / 04 / 2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.710**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 25/10/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parâter CJ nº. 12710		<b>QUORUM: 1/6</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR  Diretor Legislativo 30/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 30/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 30/10/18
À COSAP  Diretor Legislativo 06/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 06/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 06/11/18
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 25382/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/11/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
30/11/2018

REJEITADO  
Presidente  
09/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.710

(Paulo Sergio Martins)

Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Art. 1º. Esta lei prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos decorrentes de atividades agropecuárias, comerciais, empresariais, industriais, recreativas, religiosas ou sociais, bem como de veículos, profissões, artes, ofícios e similares.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – **Ruído**: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos em seres humanos e animais;

II – **Poluição sonora**: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

III – **Ruído de fundo ou ruído ambiente (Lra)**: são os sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;

IV – **Nível equivalente (Leq)**: nível médio de energia do som ou ruído, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período;

V – **Decibel (dB)**: unidade de medida do nível de ruído;

VI – **dB (A)**: curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VII – **Limite real de propriedade**: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;



(PL nº 12.710 - fl. 2)

VIII – **Nível de Critério de Avaliação (NCA):** é o nível de pressão sonora em dB(A) que fornece parâmetros para avaliação do incômodo à comunidade;

IX – **Período diurno:** aquele compreendido entre 7:00 e 18:59 do mesmo dia;

X – **Período Noturno:** aquele compreendido entre 19:00 de um dia e 6:59 do dia seguinte.

Parágrafo único. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno dar-se-á às 9:00.

Art. 3º. É vedada a emissão de sons e ruídos, produzidos por qualquer meio, em decibéis superiores aos limites previstos no Anexo desta lei.

§ 1º. A medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos far-se-á através dos métodos e procedimentos estabelecidos nas seguintes normas, ou outras que as substituam:

I – NBR 10.151, e suas alterações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com relação à poluição sonora de modo geral;

II – Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA:

a) nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, quanto à poluição sonora provocada por motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados; e

b) nº 1, de 11 de fevereiro de 1993, quanto à poluição sonora provocada pelos demais veículos automotores.

§ 2º. Excetuam-se os sons e ruídos produzidos por:

I – propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, observada a legislação própria;

II – ambulâncias, viaturas policiais e veículos do Corpo de Bombeiros em serviço;

III – comemorações oficiais, apresentações e eventos culturais e esportivos, festejos tradicionais, passeatas, desfiles, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites e condições por eles fixados;

IV – sinos de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos;



(PL nº 12.710 - fl. 3)

V – estabelecimentos de ensino e templos religiosos, desde que não ultrapassem na área externa o limite de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis ponderados em “A”);

VI – execução de obras em imóveis, devidamente autorizadas pela Prefeitura;

VII – cães de guarda.

§ 3º. A emissão de ruídos devido ao regular funcionamento de veículos e no interior de ambientes de trabalho obedecerão aos limites estabelecidos em legislação própria.

§ 4º. A realização de *shows*, concertos e apresentações artístico culturais em áreas públicas ou particulares observarão a disciplina de impacto de vizinhança estabelecida no Plano Diretor do Município (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016), ou outra norma que o substitua.

Art. 4º. Qualquer interessado, na condição de reclamante, poderá encaminhar denúncia de infração dos limites estabelecidos por esta lei por meio do telefone 156, da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Feita a denúncia, um Agente Fiscal comparecerá ao local para averiguação da infração e, caso seja comprovada, notificará o responsável para regularizar a atividade desenvolvida, bem como tomar ciência das reclamações existentes.

§ 2º. Caso os incômodos persistam, o reclamante deverá entrar em contato com a Divisão de Fiscalização do Comércio e Ambulante para agendar a mediação dos níveis de ruído, que será realizada no endereço do reclamante e será elaborado Relatório de Medição de níveis de sons e ruídos.

§ 3º. Constatado que os níveis de sons e ruídos estão acima dos limites fixados no Anexo desta lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 5º. Para a <sup>medição</sup> e avaliação dos níveis de sons e ruídos serão adotados os métodos e procedimentos estabelecidos na Norma Brasileira de Regulamentação prevista no inciso I do § 1º do art. 3º desta lei, podendo a mediação ser realizada a dois metros de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

§ 1º. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre com o suposto incômodo.

§ 2º. Se o nível de ruído ambiental *Lra* for inferior ao valor constante no Anexo desta lei, para a área e o horário em questão, o nível de critério de avaliação NCA assume o



(PL nº 12.710 - fl. 4)

valor do **Lra**, acrescido de 5 (cinco) dB(A), desde que não ultrapasse os valores respectivos do Anexo.

Art. 6º. A infração desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

II – descumprida a notificação:

a) multa, dobrada na reincidência, de:

1. 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de vozes humanas;

2. 10 (dez) UFMs, no caso de equipamentos de reprodução de sons, exceto músicas;

3. 20 (vinte) UFMs, no caso de:

3.1. máquinas e equipamentos diversos;

3.2. músicas de qualquer natureza;

3.3. escapamentos, aceleração e buzinas irregulares de veículos automotores;

3.4. fogos de artifícios;

b) apreensão da aparelhagem emissora dos sons ou ruídos, se o caso;

c) no caso de estabelecimentos:

1. interdição por até 10 (dez) dias;

2. cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento interditado somente poderá retomar suas atividades após a adequação acústica do local.

Art. 7º. São revogadas as leis nºs:

I – 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e suas alterações; e

II – 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, que regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.710 - fl. 5)

**ANEXO**

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação-NCA para ambientes externos, em dB(A), reproduzida da NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (“Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”)

Tipos de áreas	Período	
	Diurno (7:00 a 18:59)	Noturno (19:00 a 6:59)*
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

\* Em domingos e feriados o período noturno estende-se até às 8:59.



(PL nº 12.710 - fl. 6)

*Justificativa*


Este projeto de lei faz-se necessário para adequar a “Lei do Silêncio” vigente, que data de 1965 e está defasada.

Hoje existem outros poluentes sonoros que não abarcados pela antiga lei, bem como existem nela dispositivos totalmente anacrônicos, como aqueles que tratam de barulhos advindos de carroças, carros de boi, dentre outros.

Sendo assim, com essa lei desatualizada os fiscais da Prefeitura têm dificuldades em aplicar multas, já que não estão previstas as proibições e sanções adequadas.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

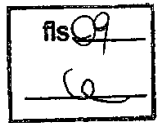
Sala das Sessões, 25/10/2018

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 3.082/1987)\**

**LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965**

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“lei do silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.**

**SEÇÃO 1.ª**

**Proibições em geral.**

**Art. 1º** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 10  
C

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 2)

f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

~~g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;~~

g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970)

~~h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;~~

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. (Alínea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

**Parágrafo único.** Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

## SECÇÃO 2.ª

### **Exceções e proibições absolutas.**

**Art. 2ª** Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

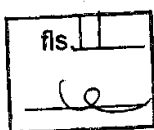
e) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 3)

- g) por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- h) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;
- i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horários previamente licenciados.

**Art. 3º** Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 4º** No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 5º** Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

**Art. 6º** Veículos – exceto os de tração cativa – com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.

**Art. 7º** Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

**Art. 8º** No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

~~**Art. 9º** Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 12  
Ce

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 4)

**Art. 9º** Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. *(Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972)*

## SECÃO 3.ª

### Sanções

~~Art. 10º~~ Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

~~Art. 10.~~ Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)*

**Art. 10.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 1º No caso de infração do dispositivo na letra “e” do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 2º Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. *(Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

## CAPÍTULO II

### Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

## SECÃO 1.ª

### Licenciamento e localização.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 13

60

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 5)

**Art. 11.** O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, depende de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

**Art. 12.** Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

- a) perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- b) incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
- c) comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;
- d) pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

**Art. 13.** Para efeito de classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

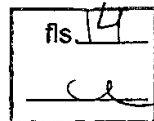
- a) ZONA A – (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí);
- b) exclusivamente residenciais;
- c) predominantemente residenciais;
- d) mistas; e
- e) fabris.

**Art. 14.** A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza,



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 6)

localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

- a) nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;
- b) nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea “d”;
- c) nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, nas alíneas “c” e “d”;
- d) nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas “b”, “c” e “d”, desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;
- e) as indústrias perigosas (artigo 12, alínea “a”) somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

**Art. 15.** É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

**Parágrafo único.** Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela “Sociedade Americana de Padrões” ou pela “American Conference of Governmental Industrial Hygienists”.

## SECÃO 2.ª

### **Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.**

**Art. 16.** O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

**Parágrafo único.** Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e Lei nº 14, de 18 de junho de 1.948.

**Art. 17.** O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se até às vinte e duas (22) horas.

(parte vetada e promulgada pela Lei 1.324 de 27/12/65 (Parte B))



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 15

60

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 -- fl. 7)

**Parágrafo único.** Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.\*

**Art. 18.** A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

### SECÃO 3.ª

#### Das Sanções.

**Art. 19.** Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuum rei memoriam".

§ 3º Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

**Art. 20.** Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incomodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

~~§ 1º Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e eriminal que no caso couber.~~

~~§ 2º Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.~~

§ 1º Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada

\* A Lei n.º 1.700, de 22 de maio de 1970, dispõe: "Art. 1º A proibição constante do parágrafo único do art. 17, da Lei Municipal nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, não será aplicável nos casos em que o funcionamento noturno de indústrias ou estabelecimentos congêneres possibilite, realmente, o aumento ponderável do número de empregados, bem como o acréscimo da respectiva produção. § 1º A permissão para funcionamento no horário noturno será outorgada mediante requerimento da parte interessada e pagamento dos tributos devidos. § 2º Tal requerimento deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios do aumento do número de empregados, acréscimo da produção e demais esclarecimentos necessários. Art. 2º A concessão de permissão para funcionamento dependerá sempre de prévia vistoria e parecer dos órgãos técnicos."



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 16

CO

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 8)

reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

§ 2º São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

§ 3º As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

~~§ 5º A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 5º A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

§ 6º Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

~~Art. 21. Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.~~

Art. 21. Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

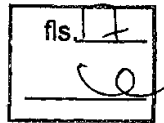
Art. 22. Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12 e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 9)*

**PEDRO FÁVARO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

**MÁRIO FERRAZ DE CASTRO**  
Diretor Administrativo

\scpo



Fls. 27 Proc. 19.258	fls. 18 CO
-------------------------	---------------

LEI Nº 4.718, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que impeça a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - setor e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

\*

*Carla M. SG*



(Lei nº 4.718 - fls. 2) ..

- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:
  - a) normas legais seguidas;

\*

*over 10/11*  
90



(Lei nº 4.718 - fls. 3)

- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

Parágrafo único. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 6º O prazo de validade do certificado de uso será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo implicam expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, vedado o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

\*

*Amorim*  
SG



(Lei nº 4.718 - fls. 4)

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Art. 8º Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta lei será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

\*

*[Handwritten signature]*  
SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

F. 3  
Proc. 19.258  
@

fls. 21

ce

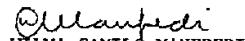
(Lei nº 4.718 - fls. 5)

Art. 11.— Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls 23  
6

IOM - 20.12.96

DECRETO Nº 1530 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1996

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996 e face ao conteúdo do Processo nº 94.256-0/96:

**D E C R E T A**

Artigo 1º - A emissão de falcos, em decorrência de qualquer atividade de caça ou de recreativa, em ambientes confinados, observará as normas técnicas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

Artigo 2º - É proibida a emissão de falcos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com exceção superior aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

1º - As medidas deverão ser efetuadas de acordo com as normas de legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

2º - O resultado das medidas deverá ser publicado, expostas à vista do denunciante, prioritariamente, em dezoito dias.

Artigo 3º - No tocante ao disposto no artigo 3º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, tem caráter tratameto aplicável que língua e passaport de som para o exterior, cada uma utilizada, desde sempre, sem transmissão de voz ou de amplificador.

1º - Para as edificações novas e reformas o tipo de isolamento acústico deverá ser submetido à aprovação do órgão competente da Prefeitura, juntamente com o requerimento de Alvará de Aprovação da edificação ou da reforma.

2º - Tratando-se de edificação existente ou reformada o tratamento acústico deverá ser aprovado e implantado antes de ser utilizada para as atividades previstas no artigo 3º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996.

Artigo 4º - As solicitações relativas ao Certificado de Uso das edificações relacionadas ao artigo anterior deverão ser instruídas com os documentos especificados no artigo 4º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996.

Artigo 5º - Somente poderão emitir os laudos técnicos que comprovem o isolamento acústico, para os fins deste Decreto, empresas devidamente habilitadas.

Artigo 6º - O Certificado de Uso tem prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, atendidos os requisitos legais.

Artigo 7º - Os estabelecimentos referidos no artigo 7º, regulamentados existentes e em funcionamento, de prazo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetuar as adequações necessárias para atendimento as disposições da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996.

Artigo 8º - Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Decreto, bem como a aplicação das penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, no âmbito de sua competência, na seguinte conformação:

I - nos estabelecimentos sem certificado de uso não emitido no exterior, ou vencido:

a) multa de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) na primeira infração;

b) fechamento administrativo, seguido de interdição de todas as unidades do imóvel e suspensão do sistema de som e suas instalações, na segunda infração;

II - nos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) na primeira infração;  
b) fechamento administrativo, seguido de interdição de todas as unidades do imóvel e suspensão do sistema de som e suas instalações, na segunda infração;

III - nos estabelecimentos com emissão de som acima dos limites legais, incluindo para locais com capacidade para mais de 200 (duzentos) pessoas, e R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) para locais com capacidade para mais de 200 (duzentos) pessoas;

b) - fechamento administrativo, seguido de interdição de todas as unidades do imóvel e suspensão do sistema de som e suas instalações, na segunda infração;

3º - O preterito poderá ser considerado extinto, sobre o qual emitida decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMEMA.

4º - Oveção para observância à ordem do fechamento de livro será aplicada multa de R\$ 11.000,00 (onze mil e cem reais), renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de dezembro de mil e novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Atualizado em 06/02/09.

IOM - 19/08/97. CemRETIFICAÇÕESN.º EDIÇÃO Nº 1.765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996NO DECRETO Nº 13.940, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

Onde se lê: "III - aos estabelecimentos com emissão de som acima dos

limites legais:

cinquenta reais) para locais até 200 (duzentos) pessoas; e..."

Leia-se: "III - aos estabelecimentos com emissão de som acima dos  
limites legais:a) multa de R\$ 1.350,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)  
para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas,  
R\$ 3.200,00 (três mil e setecentos reais) para locais até 100  
(cem) pessoas; R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos e  
cinquenta reais) para locais até 200 (duzentos) pessoas; e..."





**ABNT – Associação  
Brasileira de  
Normas Técnicas**

Sede:  
Rio de Janeiro  
Av. Treze de Maio, 13 28º andar  
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680  
Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: PABX (21) 210-3122  
Fax: (21) 220-1762/220-6436  
Endereço eletrônico:  
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,  
ABNT–Associação Brasileira  
de Normas Técnicas  
Printed in Brazil/  
Impresso no Brasil  
Todos os direitos reservados

fls 25  
4

JUN 2000

**NBR 10151**

## **Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento**

Origem: Projeto NBR 10151:1999  
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil  
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações  
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the  
comfort of the community - Procedure  
Descriptors: Acoustics. Noise  
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987  
Válida a partir de 31.07.2000  
Incorpora a Errata nº1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído

4 páginas

### **Sumário**

Prefácio

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Equipamentos de medição

5 Procedimento de medição

6 Avaliação de ruído

7 Relatório de ensaio

**ANEXO**

A Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$

### **Prefácio**

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

#### **1 Objetivo**

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente ( $L_{Aeq}$ ), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

#### **2 Referências normativas**

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

fls. 26

6

### 3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

**3.1 nível de pressão sonora equivalente ( $L_{Aeq}$ ), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]:** Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

**3.2 ruído com caráter impulsivo:** Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

**3.3 ruído com componentes tonais:** Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

**3.4 nível de ruído ambiente ( $L_{ra}$ ):** Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

### 4 Equipamentos de medição

#### 4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" ( $L_{Aeq}$ ), conforme a IEC 60804.

#### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

#### 4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

### 5 Procedimentos de medição

#### 5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido ( $L_c$ ).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

#### 5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

**5.2.1** No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

**5.2.2** No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

#### 5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

#### 5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido  $L_c$  para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ .

Caso o equipamento não execute medição automática do  $L_{Aeq}$ , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido  $L_c$  para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido  $L_c$  para ruído com componentes tonais é determinado pelo  $L_{Aeq}$  acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido  $L_c$  para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

### 6 Avaliação do ruído

#### 6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido  $L_c$  e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

#### 6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente  $L_{ra}$ , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do  $L_{ra}$ .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

### 7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido  $L_c$ , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.

**Anexo A (normativo)**  
**Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$**

Este anexo apresenta um método alternativo para o cálculo do nível de pressão sonora equivalente,  $L_{eq}$ , quando o medidor de nível de pressão sonora não dispõe dessa função. Nesse caso, o nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ , em dB(A), deve ser calculado pela expressão:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

$L_i$  é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 5 s, durante o tempo de medição do ruído;

$n$  é o número total de leituras.

---



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 778

PROJETO DE LEI Nº 12.710

PROCESSO Nº 81.752

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, e vem instruída com documentos às fls. 09/28.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A iniciativa busca prever critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”), e revogar a Lei 1.324/65 que dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e a Lei 4.718/96 que regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tema semelhante a propositura por não apresentar nenhum vício de origem. Di-lo:



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.551, de 7 de maio de 2014, do Município de Catanduva, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando a combater a poluição sonora e preservar a paz e a tranquilidade dos usuários do sistema pública de transporte coletivo, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 111 e 144 da Constituição Estadual Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais, especialmente aquelas exercidas por permissionárias de serviços públicos, e dos atos da vida civil insere-se no poder-dever da Administração Pública Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110902-98.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 17/10/2014)*

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como **norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, a ser observada nos contratos de locação pela Administração Pública, visando somente positivar vetores axiológicos (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.**

Destarte, o projeto não atinge atos de gestão e não legisla em concreto. Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fis.	31
proc.	08

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

*Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).*

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

#### **DA OITIVA DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Saúde, Assistência e Previdência.

*[Handwritten signatures and initials]*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 32  
proc. 18

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fabiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.752**

**PROJETO DE LEI Nº 12.710**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa adequar a "Lei do Silêncio" vigente que é de 1965, e encontra-se obsoleta.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 29/32), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 30/10/2018

APROVADO  
30/10/18

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlôs Vêtor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 81.752**

**PROJETO DE LEI 12.710**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de saúde ampla, assistência social e previdenciária; entre outras qualificadoras previstas em seus incisos. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo congruente autoral bem reforça o mérito:

*"Este projeto de lei faz-se necessário para adequar a "Lei do Silêncio" vigente, que data de 1965 e está defasada.*

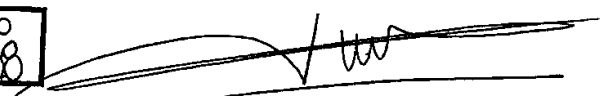
*Hoje existem outros poluentes sonoros que não abarcados pela antiga lei, bem como existem nela dispositivos totalmente anacrônicos, como aqueles que tratam de barulhos advindos de carroças, carros de boi, dentre outros.*

*Sendo assim, com essa lei desatualizada os fiscais da Prefeitura têm dificuldades em aplicar multas, já que não estão previstas as proibições e sanções adequadas".*

Concluindo em igual sentido, este relator consigna **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-11-2018.


APROVADO  
13/11/18

  
VALDECI VILAR  
"Delano"

Presidente e Relator

AUSENTE

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

*c/ RESSALVAR*  
  
OGIERO CAMARGO DA SILVA  
"Ogiero da Saúde"

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"



**PREJUDICADO**

Presidente  
09/10/2019

**EMENDA ADITIVA N.º 01**  
**PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018**  
*(Valdeci Vilar Matheus)*

Prevê transparência no procedimento de fiscalização nos casos de denúncia de infração.

1. No art. 4º:

1.1. No § 2º, onde se lê “*agendar a mediação*”,  
LEIA-SE: “*agendar a medição*”.

1.2. Renumere-se o atual § 3º para § 4º, acrescentando-se o seguinte parágrafo:

“§ 3º. *As medições serão públicas, à vista do denunciante e do denunciado, e acompanhadas por testemunhas.*”

2. No art. 5º, “caput”, onde se lê: “*medicação*” e “*mediação*”,  
LEIA-SE: “*medição*”.

**Justificativa**

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar a transparência no procedimento de fiscalização, tanto para o denunciante como para o denunciado. Por oportuno, promovemos correções de redação.

Sala das Sessões, 13/11/2018

**VALDECI VILAR MATHEUS**  
“Delano”



P 35347/2019

**PREJUDICADO**

*Luiz J. da*  
Presidente  
09/04/2019

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.710/2018**  
(Valdeci Vilar Matheus)

Excetua, da possibilidade de sanção de apreensão de aparelhagem emissora de sons e ruídos, estabelecimentos de ensino e templos religiosos.

No art. 6º, II, b, acrescente-se, *in fine*: “*exceto de estabelecimentos de ensino e de templos religiosos*”.

**Justificativa**

A presente alteração faz-se necessária para evitar prejuízos a estabelecimentos de ensino e a templos religiosos, por serem locais de uso comunitário em que a apreensão de aparelhagem emissora de sons e ruídos afetaria número considerável de munícipes.

Sala das Sessões, 05/02/2019

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**  
“Delano”



**89ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/02/2019**

**PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018 – PAULO SERGIO MARTINS**

Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 458**

REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do PL 12.710/2018, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Defiro.  
Providencie-se.  
*Leandro de*  
PRESIDENTE  
05/02/19

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do PL 12.710/2018, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*

*Ass*  
*Jed*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



Of. VE 02/2019

Jundiaí, em 05 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr.

**FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia **20 de fevereiro de 2019, às 19 horas**, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

**1. PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018 – PAULO SERGIO MARTINS** – Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

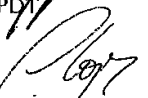
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

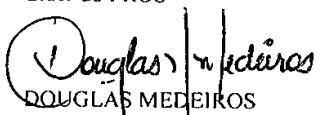
**Colégio de Líderes**

  
ANTÔNIO CARLOS ALBINO  
Líder do PSB

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Líder do PDI

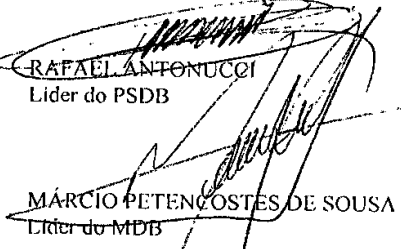
  
CÍCERO AMÉRICO DA SILVA  
Líder do PROS

  
CRISTIANO LOPES  
Líder do PSD

  
DOUGLAS MEDEIROS  
Líder do PP

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Líder do PSDB

  
LEANDRO ALMARINI  
Líder do PV

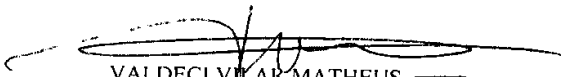
  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Líder do MDB

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Líder do PPS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Líder do PRB

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
Líder do PHS

  
ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA  
Líder do PR

  
VALDECI VILMAR MATHEUS  
Líder do PTB



**26ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,  
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 19H00**

**PAUTA**

Item único: **PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018** – PAULO SERGIO MARTINS – Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Em 06 de fevereiro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: [www.camarajundiai.sp.gov.br](http://www.camarajundiai.sp.gov.br)

(extrato do Regimento Interno)  
**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

*redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001.*

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

*redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.





**92ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 09/04/2019**

**PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018 – PAULO SERGIO MARTINS**

Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



Of. VE 4/2019

Jundiaí, em 25 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr.  
**FAOUAZ TAHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que a Audiência Pública inicialmente marcada para 20 de fevereiro de 2019 foi adiada, por motivos de força maior, para o dia **20 de março de 2019, às 19 horas**. Para tal, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

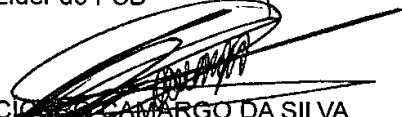
**1. PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018** – PAULO SERGIO MARTINS – Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos ("Lei do Silêncio"); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.418/96, correlatas.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

**Colégio de Líderes**


  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Líder do PSB

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Líder do PDT

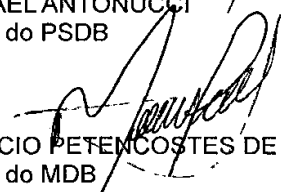
  
CLÁUDIO CAMARGO DA SILVA  
Líder do PROS


  
CRISTIANO LOPES  
Líder do PSD

  
DOUGLAS MEDEIROS  
Líder do PP

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Líder do PSDB

  
LEANDRO PALMARINI  
Líder do PV

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Líder do MDB

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Líder do PRB

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
Líder do PHS

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA  
Líder do PR

  
VALDECI VILAR MATHEUS  
Líder do PTB

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Líder do PPS

Elt



17.ª Legislatura

3.ª Sessão Legislativa

**ATA DA 27.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 20 DE MARÇO DE 2019.**

**Presidência:** Paulo Sergio Martins

**Vereadores presentes:** Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Gustavo Martinelli, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins e Valdeci Vilar Matheus.

**Vereadores Ausentes:** Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Faouz Taha, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva e Wagner Tadeu Ligabó.

**Autoridades e convidados oficiais presentes:** Sra. Cristina da Fonseca, Chefe da Divisão de Fiscalização do Comércio da Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sra. Andrea Bonamigo dos Santos, Presidente do Conseg.

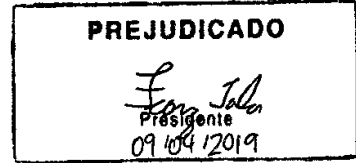
**Pauta - Item único:** PROJETO DE LEI N.º 12.710/2018 – Paulo Sergio Martins – Prevê critérios reguladores para a emissão de sons e ruídos (“Lei do Silêncio”); e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas. Às 19h10min (dezenove horas e dez minutos) do dia vinte de março de dois mil e dezoito iniciou-se a 27.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei supracitado. Presidindo o Ato, o Vereador Paulo Sergio Martins leu a pauta convite esclarecendo sobre a dinâmica dos trabalhos, registrou a presença dos convidados acima mencionados, e convidou a compor a mesa a Sra. Cristina da Fonseca. Então, explanou os detalhes do projeto e deu a palavra à Sra. Cristina. Em seguida, o Presidente abriu a palavra aos inscitos. Falaram Sr. Adilson Pilot, Sr. Agostinho Moretti, Sra. Andréa Bonamigo dos Santos, Sra. Maria Teresa Mayer e Sra. Monica Mori. Ato contínuo, falaram os Vereadores inscitos Douglas Medeiros, Edicarlos Vieira, Gustavo Martinelli, Márcio Petencostes e Valdeci Vilar Matheus. Terminados os debates, os membros da Mesa fizeram suas considerações finais. O Presidente, então, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 20h25min (vinte horas e vinte e cinco minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.** -----

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos. \_\_\_\_\_



P 36242/2019



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.710/2018**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Altera, retifica e suprime dispositivos e o Anexo.

1. Na ementa, suprima-se a expressão: “e revoga as Leis 1.324/65 e 4.718/96, correlatas”.
2. No art. 2º, IX, onde se lê: “7:00 e 18:59”,  
LEIA-SE: “8:00 e 18:00”.
3. No art. 2º, X, onde se lê: “19:00 de um dia e 6:59 do dia seguinte”,  
LEIA-SE: “18:01 e 7:59 do dia seguinte”.
4. No parágrafo único do art. 2º, onde se lê: “9:00”,  
LEIA-SE: “8:00”.
5. No *caput* do art. 3º, onde se lê: “no Anexo desta lei”,  
LEIA-SE: “na NBR 10.151/2000, da ABNT, ou outra que vier a substituí-la”.
6. No art. 4º, § 1º, onde se lê: “Agente Fiscal”,  
LEIA-SE: “Agente de Fiscalização de Posturas Municipais”.
7. No art. 4º, § 4º [se aprovada a Emenda Aditiva nº 1, que reenumerou o originário § 3º],  
onde se lê: “no Anexo desta lei”,  
LEIA-SE: “na NBR 10.151/2000, da ABNT”.
8. Suprima-se o § 2º do art. 5º, convertendo-se seu § 1º em parágrafo único.
9. O *caput* do art. 7º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os incisos:  
“Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados a lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso adequar-se-ão aos mesmos padrões fixados para os níveis de pressão sonora, devendo dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.”
10. Suprima-se o Anexo.



(Emenda Modificativa nº 3 ao PL 12.710/2018 – fl. 2)

*Justificativa*

A presente emenda visa promover ajustes e adequações, mediante alterações, retificações e supressões ao texto originário do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 20/03/2019

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



P 36260/2019

**PREJUDICADO**

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
09/09/2019

**EMENDA ADITIVA Nº. 4**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.710/2018**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Acrescenta disposições sobre emissão de gases, vapores ou fumaças.

1. No art. 6º, II, a, o item I passa a ter a seguinte redação:

*"1. 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de:*

*1.1. vozes humanas;*

*1.2. emissão de gases, vapores ou fumaças;"*

2. Acrescente-se os seguintes dispositivos, renumerando o atual art. 8º para art. 9º:

*"Art. 8º. É proibido o funcionamento de estabelecimentos cujos gases, vapores, fumaças ou detritos atinjam a vizinhança em quantidades tais que possam ser considerados danosos ou incômodos.*

*Parágrafo único. Cabe à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde a fiscalização das atividades abrangidas pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo, adotado por meio da Lei nº 3.549, de 18 de maio de 1990."*

**Justificativa**

A presente emenda visa corrigir lapso de redação do projeto de lei, que deixou de fora os estabelecimentos cujos gases, vapores, fumaças ou detritos atinjam a vizinhança em quantidades tais que possam ser considerados danosos ou incômodos, e prevê multa compatível.

Sala das Sessões, 20/03/2019

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*"Paulo Sergio - Delegado"*



P 36753/2019

**PREJUDICADO**

Presidente  
09/04/2019

**SUBEMENDA Nº. 1 à EMENDA Nº. 3**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.710/2018**  
(Valdeci Vilar Matheus)

Suprime referência a culto religioso.

Na redação proposta ao *caput* do art. 7º, onde se lê: "*hospedagem, diversões ou culto religioso*",

LEIA-SE: "*hospedagem ou diversões*".

**Justificativa**

O texto impõe padrões rigorosos, principalmente quanto à necessidade de adequações nos imóveis de templos religiosos, muitas vezes alugados, o que traria impacto financeiro a essas igrejas, que são entidades sem fins lucrativos e, além de espaços religiosos, são também de caridade e assistência social dentro de uma sociedade cada vez mais necessitada.

Por essas razões, apresento esta subemenda.

Sala das Sessões, 09/04/2019

**VALDECI VILAR MATHEUS**  
"Delano"

PROJETO DE LEI Nº. 12.710

Juntadas:

fls 02/28 em 25/10/18 Ce  
fls 29/32 em 26/10/18 p; fls 33 em 31/10/18  
em , fls. 34/35 em 14/11/18  
fls 36/37 em 06/02/2019 Jul  
fls 38/39 em 06/02/2019 Jul  
fl 40 em 07/02/2019 Jul  
fl 41 em 27/02/2019 Jul  
fl 42 em 27/02/2019 Ru  
fls 43 a 46 em 22/03/2019 Jul  
fl 47 em 10/04/2019 Jul

Observações: